



SAIMITHON G A SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
CNPJ: 22.141.801/0001-00  
End: Rodovia MG 187 KM 31 S/N Serra do Salitre/MG  
Contato: (34) 9 99518992 – (34) 3511-5051  
[sasouza@abcdocafe.com](mailto:sasouza@abcdocafe.com)/[sac@abcdocafe.com](mailto:sac@abcdocafe.com)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

A empresa **SAIMITHON G A SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.141.801/0001-00, com sede na Rodovia MG 187 KM 31, na zona rural do município de Serra do Salitre, estado de Minas Gerais, CEP 38.760-000, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Saimithon Gunter Alves de Souza, brasileiro, casado, agricultor, portador da Carteira de Identidade RG nº 13.352.793, Órgão Expedidor/UF: SSP/MG e CPF nº 012.699.156-14, residente e domiciliado na Rua Abadio Nader, nº 185, - Centro, na cidade de Patrocínio, estado de Minas Gerais, CEP: 38.740-076, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** deste Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, sendo esta a única medida justa ao caso, para o qual, aguarda deferimento e posterior retificação.

## **1. DOS FATOS**

A presente impugnação pretende afastar deste referido procedimento licitatório a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, no intuito de evitar que ocorra **restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores**, visando facilitar a busca pela **CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

Após análise do edital, verificou nos itens 04 e 05 a exigência do Selo ABIC como condição indispensável de habilitação para o item Café Torrado, de maneira a predeterminar à referida Associação como entidade única e exclusiva para classificar os parâmetros qualitativos exigidos pela administração pública. Tal fato inquestionavelmente merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, sendo nosso dever como membros da iniciativa privada e fornecedores do Estado, alertar as entidades públicas através da



SAIMITHON G A SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
CNPJ: 22.141.801/0001-00  
End: Rodovia MG 187 KM 31 S/N Serra do Salitre/MG  
Contato: (34) 9 99518992 – (34) 3511-5051  
[sasouza@abcdocafe.com](mailto:sasouza@abcdocafe.com)/[sac@abcdocafe.com](mailto:sac@abcdocafe.com)

impugnação, conforme Artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, evitando assim a criação de óbice à própria realização da disputa.

A adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a Portaria 570 do Ministério da Agricultura determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro. Exigir o selo ABIC – Associação Brasileira da Indústria de Café, viola o princípio da isonomia e a possibilidade de proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo uma ação limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela lei de licitações, direcionando o produto para algumas marcas em específicas, deixando diversas outras que atendem as especificações quanto a qualidade fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

### **Portaria SDA/MAPA nº 570/22**

A Portaria 570 do Ministério da Agricultura determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro, considerando seus requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto. O padrão **determinado pelo Ministério da Agricultura pode ser comprovado por laudos laboratoriais**. PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>.

É importante esclarecer que a comprovação da pureza e qualidade, pode ser realizada por meio da associação ABIC ou por laudo emitido por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, através da Portaria n.º SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, cujos art. 1º e 35 dispõe, respectivamente, *in verbis*

*Art. 1º Fica estabelecido o padrão oficial de classificação do café torrado, considerando seus requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto.*



SAIMITHON G A SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
CNPJ: 22.141.801/0001-00  
End: Rodovia MG 187 KM 31 S/N Serra do Salitre/MG  
Contato: (34) 9 99518992 – (34) 3511-5051  
[sasouza@abcdocafe.com](mailto:sasouza@abcdocafe.com)/[sac@abcdocafe.com](mailto:sac@abcdocafe.com)

*Art. 35. Nos procedimentos operacionais ou roteiro para classificação do café torrado por amostra, deve ser observado o que segue:*

*I - previamente à homogeneização da amostra a ser classificada, verificar cuidadosamente, a presença de características desclassificantes ou outros fatores que dificultem ou impeçam a classificação do produto; em caso positivo, emitir o laudo de classificação, observando as situações previstas no art. 7º desta Portaria;*

*II - estando o produto em condições de ser classificado, a amostra será submetida às análises previstas no Anexo I desta Portaria;*

*III - as análises laboratoriais previstas nesta Portaria devem ser realizadas por meio de métodos oficiais, normalizados e validados;*

*IV - de posse dos resultados, proceder ao enquadramento do produto observando o Anexo I desta Portaria;*

*V - fazer constar no laudo e no documento de classificação os motivos que levaram o produto a ser enquadrado como fora de tipo ou desclassificado quando for o caso; e*

*VI - revisar, datar, e assinar o laudo e o documento de classificação devendo constar, em ambos, obrigatoriamente, o nome do classificador e o seu número de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*Parágrafo único. No caso de realização das análises complementares previstas no art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18 e nos Anexos II a V, a solicitação deverá ser formalizada no termo de envio da amostra ao laboratório.*

A nova regra vem ao encontro dos objetivos do Ministério: o de garantir a oferta de produto de qualidade e de segurança ao consumo e, ao mesmo tempo, estimular o desenvolvimento sustentável de toda a cadeia produtiva e uma concorrência leal no mercado.

Com o novo padrão, as empresas terão que classificar o produto antes da comercialização. A classificação pode ser terceirizada e realizada lote a lote através de uma Entidade Credenciada pelo Ministério, como a ABIC, ou adotando um sistema próprio, por fluxo operacional, desde que o Manual de Boas Práticas seja aprovado pelo MAPA.



SAIMITHON G A SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
CNPJ: 22.141.801/0001-00  
End: Rodovia MG 187 KM 31 S/N Serra do Salitre/MG  
Contato: (34) 9 99518992 – (34) 3511-5051  
[sasouza@abcdocafe.com](mailto:sasouza@abcdocafe.com)/[sac@abcdocafe.com](mailto:sac@abcdocafe.com)

A exigência de comprovação de Pureza e/ou Qualidade do produto apenas através da Certificação ABIC limita a oferta, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade cujo a comprovação ocorre por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

### **Artigo 42 da Lei nº 14.133/2021**

A nova **Lei 14.133/21** (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) expressamente já previu essa situação excepcional de forma bastante inteligente em seu art. 42, inc. III, que assim diz:

**Art. 42.** A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios

(...)

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

A Administração, portanto, deverá admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a comprovação da qualidade do café, com o fim de evitar a inclusão de condições restritivas nos editais que possam frustrar o caráter competitivo dos certames.



SAIMITHON G A SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
CNPJ: 22.141.801/0001-00  
End: Rodovia MG 187 KM 31 S/N Serra do Salitre/MG  
Contato: (34) 9 99518992 – (34) 3511-5051  
[sasouza@abcdocafe.com](mailto:sasouza@abcdocafe.com)/[sac@abcdocafe.com](mailto:sac@abcdocafe.com)

A certificação da ABIC, é feita por instituição privada, cujo sua adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro, portanto, não podem ser exigidos como parâmetro de classificação ou desclassificação de forma a limitar a participação e oferta de produtos que atendem integralmente as especificações técnicas do edital.

As exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:

- as certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira
- a comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência do referido Selo, por se tratar de uma associação privada, vejamos: Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES. (...)

"O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão".



SAIMITHON G A SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
CNPJ: 22.141.801/0001-00  
End: Rodovia MG 187 KM 31 S/N Serra do Salitre/MG  
Contato: (34) 9 99518992 – (34) 3511-5051  
[sasouza@abcdocafe.com](mailto:sasouza@abcdocafe.com)/[sac@abcdocafe.com](mailto:sac@abcdocafe.com)

Acórdão n.o 1354/2010-1a Câmara, TC- 022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010.

(...) “a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.”

Acórdão n.o 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.

(...) “Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação. Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento a ABIC e a respectiva exigência de



SAIMITHON G A SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
CNPJ: 22.141.801/0001-00  
End: Rodovia MG 187 KM 31 S/N Serra do Salitre/MG  
Contato: (34) 9 99518992 – (34) 3511-5051  
[sasouza@abcdocafe.com](mailto:sasouza@abcdocafe.com)/[sac@abcdocafe.com](mailto:sac@abcdocafe.com)

Certificado de Pureza e Qualidade ferem o princípio da legalidade e da isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e da ampliação da disputa. Ressaltamos ainda, que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, conforme resoluções ANVISA n. 277 de 22/09/2005, Resolução ANVISA/RDC n. 12 de 01/01/2001, Resolução ANVISA/RDC n. 175 de 28/07/2003 e Instrução Normativa n. 16 de 24/05/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

### **Constituição Federal de 1988 e artigo 9º da Lei 14.133**

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2a ed., 1992, v. IV, p. 2249). E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que tanto a Lei L8.666, quanto a nova Lei de Licitações 14.133 veio a determinar e limitar em seu capítulo VI nos artigos 62 à 70 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação. E infere-se, ainda, do artigo 9º da L1433 que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

**Art. 9º É vedado aos agentes públicos** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

a) a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



SAIMITHON G A SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
CNPJ: 22.141.801/0001-00  
End: Rodovia MG 187 KM 31 S/N Serra do Salitre/MG  
Contato: (34) 9 99518992 – (34) 3511-5051  
[sasouza@abcdocafe.com](mailto:sasouza@abcdocafe.com)/[sac@abcdocafe.com](mailto:sac@abcdocafe.com)

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Interpretando as disposições do artigo 3º [(Lei nº 8.666/1993) atual (Lei nº 14.133/2021)], o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 30, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 30. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 30' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5a edição, fls. 54). (grifei) A lei licitatória buscou a preservação do que realmente procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de modo a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Marçal Justen Filho trata do assunto:

Os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação e nas regras relativas à elaboração das propostas e oferecimento dos lances. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 2a Edição revista e atualizada – São Paulo – 2003) (grifei)





SAIMITHON G A SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
CNPJ: 22.141.801/0001-00  
End: Rodovia MG 187 KM 31 S/N Serra do Salitre/MG  
Contato: (34) 9 99518992 – (34) 3511-5051  
[sasouza@abcdocafe.com](mailto:sasouza@abcdocafe.com)/[sac@abcdocafe.com](mailto:sac@abcdocafe.com)

O Art. 4o do Decreto 3.555 (Lei do Pregão) traz a seguinte redação:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Já o inciso II do Artigo 3o da Lei 10.520 alerta:

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (grifei) O administrador público não goza de plena liberdade, deve sim conduzir a licitação, em qualquer das modalidades, em conformidade com o que exige a legislação, sem se afastar dela.

Hely Lopes Meirelles, destaca:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (grifei) E continua: A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2o da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005). (grifei)



SAIMITHON G A SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
CNPJ: 22.141.801/0001-00  
End: Rodovia MG 187 KM 31 S/N Serra do Salitre/MG  
Contato: (34) 9 99518992 – (34) 3511-5051  
[sasouza@abcdocafe.com](mailto:sasouza@abcdocafe.com)/[sac@abcdocafe.com](mailto:sac@abcdocafe.com)

**Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem.** Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. E no caso em tela, a lei não autoriza exigências desproporcionais, que não se sustentam, como é o caso aqui discutido, devendo haver a retificação do edital, exigindo apenas aquelas comprovações necessárias a aquisição do produto com qualidade, sem limitar a participação de um número maior de interessados, bem como afastando do certame o direcionamento para um único produto, o que é vedado pela legislação pátria.

## **SOLICITAÇÃO**

Com isso, prezando o zelo e empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, pedimos pela retificação do edital para:

1. Que seja corrigido a redação, cujo a exigência seja precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.
2. Que seja **excluída a exigência do Certificado ABIC de forma restritiva**, dando a opção de a qualidade do produto ser comprovada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento apenas para



SAIMITHON G A SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
CNPJ: 22.141.801/0001-00  
End: Rodovia MG 187 KM 31 S/N Serra do Salitre/MG  
Contato: (34) 9 99518992 – (34) 3511-5051  
[sasouza@abcdocafe.com](mailto:sasouza@abcdocafe.com)/[sac@abcdocafe.com](mailto:sac@abcdocafe.com)

produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido, devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

**Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, pedimos que remeta o processo devidamente instruído a instância superior, para julgamento e deferimento dos pedidos.**

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.

Minas Gerais, 24 de outubro de 2024.

---

**SAIMITHON G A SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME**  
Saimithon Gunter Alves de Souza  
Representante Legal